

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO COM O AVANÇO DAS
REDES SOCIAIS**

ANDRÉ LUIZ MEGDA RAMOS

MARINGÁ – PR

2021

André Luiz Megda Ramos

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO COM O AVANÇO DAS
REDES SOCIAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito, sob a orientação do Profa. Dra. Juliana Marteli Fais Feriato.

MARINGÁ – PR

2021

ANDRÉ LUIZ MEGDA RAMOS

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO COM O AVANÇO DAS
REDES SOCIAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito, sob a orientação do Profa. Dra. Juliana Marteli Fais Feriato.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO COM O AVANÇO DAS REDES SOCIAIS

André Luiz Megda Ramos

RESUMO

O início e meio dos anos 2000 marcou a ascensão de uma nova era de interação social, digitalizada e propagada através da internet. As redes sociais vieram a mudar a dinâmica de relacionamentos ao redor do mundo, trazendo o bônus de aproximar pessoas, facilitar a comunicação, ajudar na propagação de informações. Mas junto com isso veio o ônus de propagar desinformação, fomentar um ambiente muitas vezes hostil e de ódio, de difícil delimitação de jurisdição, e propício a muitas práticas ilegais e até mesmo crimes. Dentro desse cenário a discussão acerca da liberdade de expressão dentro desse ambiente é relativamente nova, e ainda cercada de muitas dúvidas e problemas a serem sanados. Para isto, o presente artigo pretende discutir a liberdade de expressão no meio digital e a discussão de ódio. Desta maneira foi utilizada a metodologia de análise teórica, ou seja, método dedutivo. A qual conclui que a liberdade de expressão no meio das redes sociais não tem limitação, facilitando os discursos de ódio, por outro lado a legislação tende a evoluir a fim de evitar a violação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Internet. Liberdade. Mídias sociais.

FREEDOM OF SPEECH AND THE HATE SPEECH WITH SOCIAL NETWORKS ADVANCEMENT

ABSTRACT

The beginning and the middle of 2000s was marked by the race of a new era of social interaction, with the digitization and internet advertising. The social networks come to change the relationships in all the world, they approach people, facilitate communication, help in the spread of information. But, at the same time, bring the fakes news, the hate and hostile environment, of difficult delimitation of jurisdiction, and conducive to many illegal practices and crimes. The discussion of expression freedom is new, and have many problems to solve. For this, the present article intends to discuss the expression freedom in the digital environment and the hate speech. In this way, the theoretical analysis methodology used was deductive method. Which concludes that freedom of expression in social networks is not limited, facilitating hate speech, that in other hand, the legislation tends to evolve in order to avoid violation of human dignity.

Keywords: Freedom. Internet. Social media.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos modernos, as redes sociais fazem parte do dia a dia da maioria das pessoas, as dinâmicas virtuais e a presença digital têm substituído por diversas vezes a presença física, e o relacionamento digital muitas vezes é mais significativo até mesmo do que o presencial. Trazendo para tónica das dinâmicas sociais o que Baumann (2007) define como vida líquida, onde tudo dentro da dinâmica social é uma grande competição, podendo ser descartado ou jogado no lixo.

Por sua vez esse ambiente competitivo acaba sendo exponenciado dentro das redes sociais, que na definição de Kapan e Haenlein (2010) são funções ideológicas e tecnológicas, baseadas e, funções proporcionadas pela internet, que permitem a um grupo de indivíduos a criação de conteúdo.

Portanto, dentro dessa nova realidade, abre-se um espaço ainda sem jurisdição exatamente definida, que é o mundo virtual. Ainda que avanços sobre a discussão dessa temática venham para positivar a normativa entorno de algumas questões acerca desse mundo, ainda existem lacunas dentro da legislação, doutrina e jurisprudências a serem preenchidas através da discussão dessa nova temática.

Sendo assim, o que acontece na internet, por se tratar de ambiente de relativo anonimato e pseudo-impunidade, sem os elementos inibitórios que as relações humanas presenciais trazem, é propício para a pessoa ofender, atacar, e desacatar direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. (SANTOS, 2001)

A liberdade de expressão faz parte do rol dos principais direitos individuais do homem, positivada na Carta Magna, no artigo 5º. No entanto, a relatividade de sua abrangência, bem como de seu caráter subjetivo, ganha novo cerne de discussão com o avanço das relações pessoais no mundo digital, e mais especificamente das redes sociais. Uma vez que a linha entre a liberdade individual e os limites em que ela passa a atingir o coletivo é muito tênue. E a dinâmica social promovida pela internet muito dinâmica e mutável, o que torna difícil delimitar esse tipo de divisão.

Desta forma, o presente artigo pretende debruçar sobre a liberdade de expressão no mundo digital, e a sua repercussão nos discursos de ódio. Para isto, a presente pesquisa se desenvolveu através do método dedutivo, iniciando-se por meio de revisão bibliográfica, com intuito de conceituar as principais premissas que nortearão o desenvolvimento desse artigo, buscando autores que são referências no tema.

Uma revisão de normativa nacional no que se refere ao tema proposto, tanto em termos de legislação geral como a constituição federal do Brasil, quanto em leis específicas como o marco civil da internet, leis de âmbito de direito civil e penal, plausíveis a tutela do direito do cidadão em relações digitais.

Tais elementos serão elencados visando trazer base para discussões, e posteriormente para conclusões acerca do tema.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO

O conceito de liberdade de expressão é resultado de um longo processo histórico, o qual se desenvolveu e se adaptou a diferentes vertentes da sociedade que vieram a eclodir ao longo de diferentes eras. Por exemplo, em Atenas, o berço do pensamento ocidental, era considerado um direito de poucos, uma vez que a cidadania era um privilégio de homens nativos e nobres. Platão dizia que o maior bem para o homem era poder falar todo dia sobre suas virtudes e outros argumentos oriundos de seu raciocínio (Platão, segunda parte, XXVI).

Um outro grande marco para essa evolução histórica do conceito de liberdade foi a Revolução Francesa, que é a liberdade no seu contexto mais moderno. Hobsbawn (2012) explica que esta iniciou-se como uma investida aristocrática de recapturar o Estado, mas foi mal calculada, pois minimizou as intenções independentes do Terceiro Estado (entidade destinada a representar todos, mas que quem dominava era a classe média, a burguesia) e desprezou a crise socioeconômica.

Como resultado da Revolução Francesa, surge o ideal de liberdade. E é no final de agosto que a Revolução adquire seu manifesto formal a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que expressa as exigências burguesas. Sendo este um documento contra a sociedade hierarquizada de privilégios nobres, mas não a favor de uma sociedade democrática e igualitária. Onde destaca seu 1º artigo: “Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis”, mas prevê as diferenças sociais ao afirmar que ‘somente no terreno da utilidade comum’.

Eis nas palavras de Hobsbawm (2012, p. 107) o conceito revolucionário francês e moderno de liberdade:

Mais especificamente as exigências do *burguês* foram delineadas na famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Este documento é um manifesto contra a sociedade hierarquizada de privilégio nobres, mas não um

manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. ‘Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis’, dizia seu primeiro artigo; mas ela também prevê a existência de distinções sociais, ainda que ‘somente no terreno da utilidade comum’. A propriedade privada era um direito natural, sagrado, inalienável e inviolável. Os homens eram iguais perante a lei e as profissões estavam igualmente abertas ao talento; mas, se a corrida começasse sem *handicaps*, era igualmente entendido como fato consumado que os corredores não terminariam juntos. A declaração afirmava (como contrário à hierarquia nobre ou absolutismo) que ‘todos os cidadãos têm o direito de colaborar na elaboração das leis’; mas ‘pessoalmente ou através de seus representantes’. E a assembleia representativa que ela vislumbrava com o órgão fundamental de governo não era necessariamente uma assembleia democraticamente eleita, nem o regime nela implícito pretendia eliminar os reis. Uma monarquia constitucional baseada e uma oligarquia possuidora de terras era mais adequada à maioria dos liberais burgueses do que a república democrática que poderia ter parecido uma expressão mais lógica de suas aspirações teóricas, embora alguns também advogassem esta causa. Mas, no geral, o burguês liberal clássico de 1789 (e o liberal de 1789 - 1848) não era um democrata mais sim um devoto do constitucionalismo, um Estado secular com liberdades civis e garantias para a empresa privada e um governo de contribuintes e proprietários.

Na visão de Volvele (2019), sob seus princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, enxergava na liberdade de expressão um dos pilares a serem defendidos em prol do desenvolvimento da democracia. Visto que o indivíduo livre é seu principal pilar, a figura do rei absolutista soberano caía e emergia o cidadão com direitos fundamentais.

Neste sentido liberdade de expressão recebe vários sinônimos, neste sentido explica Farias (2001, p. 43):

A difusão de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, fatos ou notícias na sociedade tem tido, e tem, varias denominações na doutrina, na jurisprudência e na legislação: liberdade de pensamento, liberdade de palavra, liberdade de opinião, liberdade de consciência, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de expressão e informação, direito à informação, liberdade de informação jornalística, direito de comunicação, liberdade de manifestação do pensamento e da informação, dentre muitas outras.

Desta forma, define-se liberdade de expressão como um direito fundamental de dimensão subjetiva e instrucional, ou seja, proteção da autonomia individual e da construção da opinião pública, e do bom funcionamento da democracia, o que garante a todo cidadão a sua opção de manifestação livre de seus pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, de forma oral, escrita, imagética ou qualquer outro meio que permite sua liberdade de expressão, como uma alternativa de comunicação recebimento de informações. (FARIAS, 2001). Neste sentido, as redes sociais são o instrumento de maior abrangência da liberdade de expressão, por seu caráter de distanciamento pessoal e responsável.

No Brasil a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido desde a constituição do império, se solidificando na constituinte de 1988 no artigo 5º:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, a liberdade de expressão pode ser compreendida como sendo uma série de direitos interligados a liberdade de comunicação, sendo assim, o direito de se manifestar livremente agrega diferentes liberdades fundamentais a serem asseguradas pelo sentido total de liberdade de expressão, cabendo a esses direitos proteger os que emitem e os que recebem essas informações (MAGALHÃES, 2008).

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA DIGNIDADE HUMANA

Segundo Zaparoli (2006), na visão aristotélica, é considerado livre aquele que apresenta um princípio norteador de que o impulsiona a agir ou não agir vinculado a instintos internos. E sua noção própria de liberdade para basear sua ação ou omissão, tal qual a realização de uma ação boa, ou de um ato maléfico, sendo a liberdade ligada à total não interferência de fatores externos na liberdade de agir do indivíduo.

Já na visão de Jean Paul Sartre (1987), filósofo francês existencialista de considerações acerca da visão moderna da liberdade, o homem nada mais é do que aquilo que ele faz a si mesmo. Este é em sua visão, o primeiro princípio do existencialismo, ou seja, o homem possui plena responsabilidade pelas suas próprias escolhas. Trazendo também a visão de que a liberdade é elemento essencial ao ser humano, não existindo no entendimento do mesmo uma liberdade interna e uma externa, mas sim uma única liberdade absoluta e responsável pela formação do ser humano.

Enquanto a Constituição Federal brasileira assegura o direito à liberdade como um direito fundamental, no caput do artigo 5º” Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...” (BRASIL, 1988). Isto é, um direito fundamental está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

De seu lado, Kant pressupõe que dignidade é o valor de tudo que não tem preço. Aquilo que é infungível, como enuncia na segunda fórmula de seu imperativo categórico na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca, simplesmente, como meio.” (KANT, 2007, p. 69).

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana começa a ser discutida com “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789”, mas não de forma expressa, após a Revolução Francesa. Tal revolução possuía o lema de “liberdade, igualdade e fraternidade,” dentro disso, pode-se destacar a igualdade, que abrange a dignidade do homem, colocando o como igual e pessoa humana.

Contudo nesse período ainda não era uma dignidade como posta hoje, de isonomia. Mas sim uma igualdade burguesa. Posto que a Declaração dos Direitos do Homem, e do Cidadão de 1789 expressam as exigências burguesas, um documento contra a sociedade hierarquizada de privilégios nobres, mas não a favor de uma sociedade democrática e igualitária. Onde destaca seu artigo 1: “Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis”, mas prevê as diferenças sociais ao afirmar que “somente no terreno da utilidade comum”.

Ao mesmo tempo que o caráter democrático e igualitário, o qual advém com os Direitos Humanos, abarcando a dignidade da pessoa humana passam a ser discutidos e incorporados após o genocídio judeu no século XX, com a implantação do Tribunal de Nuremberg, que julgou os crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Todavia, esse Tribunal foi questionado, principalmente por Hannah Arendt, posto que foi um julgamento dos vencedores aos vencidos. Porém, foi essencial para dar abertura aos questionamentos da dignidade da pessoa humana, que não se fixaram na modernidade, estendendo-se até os dias atuais. Com os debates acerca das condições sociais dos presídios, assim como, o artigo citado acima da nossa Constituição Federal vigente, que coloca a Dignidade da Pessoa Humana como um direito fundamental ao Homem. (GONÇALVES, 2001)

Além do mais, é cediço que o princípio da dignidade da pessoa humana é a origem dos direitos humanos consagrados na primazia legal e exarados em todos os ramos do direito.

Humanizando de maneira uniforme a aplicação da ciência jurídica, buscando viabilizar ainda que remotamente, o tratamento igualitário entre todos os indivíduos que compõem a sociedade, conseqüentemente imperando o princípio da igualdade, como consequência surge a liberdade de expressão.

4 LIMITES DO DIREITO BRASILEIRO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A princípio se faz necessário apontar que o discurso de ódio não é exatamente tipificado ou exposto no ordenamento jurídico brasileiro, deixando então a cargo da hermenêutica a necessidade de buscar em outras normativas, as soluções para intermediar determinados conflitos.

No entanto, a própria constituição brasileira traz algumas delimitações a liberdade de expressão, como em seu artigo 3º, Inciso IV **“IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988) (Grifo Nosso) (BRASIL, 1988).”** Tal qual em sua totalidade, a lei maior brasileira dispõe da total igualdade e bem-estar da coletividade, não estando absolutamente nada, e nem mesmo liberdades individuais, acima desse ideal de buscar o melhor para o coletivo.

Na visão de Barroso (2008, p. 352),

os direitos fundamentais, tais quais seus princípios, devem ser compreendidos como valores morais coletivos, compartilhado por uma comunidade que compartilha espaço em comum, migrando em seguida do plano ético e abstrato para o plano jurídico positivado, tendo em base seu caráter principiológico, e tendo natureza inevitável de que em determinados momentos irão colidir com outros princípios, ficando a cargo da hermenêutica, da interpretação sistemática garantir a interpretação e real amplitude de uma garantia.

A legislação brasileira não traz em suas normas penais proibição a limitação específica relacionada a liberdade de expressão. E a relaciona com a proteção à privacidade dos sujeitos, como expressa o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, ao qual expressa: **“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”** (SANTOS, 2020)

Santos (2020, p. s/n) expõe que:

Um dos principais requisitos com a promulgação da Lei 12965/14 conhecida como Marco Civil da Internet foi em relação a privacidade das informações dos usuários. Os artigos 10º e 11º do Marco Civil tratam dos direitos relacionados à privacidade dos usuários. O artigo 10º diz, que um provedor não pode violar o direito à intimidade e vida privada dos seus usuários ou seja, não pode divulgar seus dados ou ainda monitorar os dados trafegados.

Assim, tem-se que o marco civil da internet de 2014 foi de grande avanço na determinação a ponderação do Estado no mundo digital, a lei traz:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De maneira que todo e qualquer ataque a moral e material a pessoa em redes sociais ou em ambientes virtuais de maneira geral, podem incorrer em punições do judiciário, não apenas na esfera civil, mas também com possibilidades na esfera penal. Como, por exemplo, em situações que se configuram o crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal.

O marco civil de internet traz ainda um grande avanço no sentido probatório de litígios no ambiente virtual, dispostos em seus artigos:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:
I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito;
II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
III - período ao qual se referem os registros.
Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Assim, as normativas brasileiras tentem a diminuir os ataques de ódio cometidos no ambiente virtual, porém vê-se que ainda tem muito a mudar, para isto é necessário verificar a relação da liberdade de expressão em outros sistemas internacionais.

5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS SISTEMAS INTERNACIONAIS

A primeira emenda americana enxerga na liberdade de expressão uma das premissas mais importantes a serem protegidas de seu cidadão. E na visão de Tocqueville (1998) ela visa garantir a liberdade do indivíduo de se expressar livremente, de certa forma, acaba se traduzindo em proteger a soberania popular, seguindo o princípio da liberdade negativa, que considera que nenhum discurso por si só gera dano social.

No entanto na visão de Myer Pflug (2009) o sistema americano relativo à liberdade de expressão favorece a propagação de discurso de ódio, uma vez que ele não tem dispositivos que culminem em punição imediata, mantendo então o discurso de ódio protegido, enquanto o mesmo se manter no campo das ideias. Logo este deve, na visão da autora, solucionar esses conflitos com base no princípio da proporcionalidade, baseado tanto em doutrina quanto jurisprudência.

Myer-Pflug (2009) conceitua ainda que a solução para os conflitos relativos à liberdade expressão ainda foge do caráter punitivo, e está em dar mais liberdade de expressão a parte atingida, para que essa possa através do debate livre buscar se abster de manifestações dessa natureza.

Ela expõe também que na Europa a maioria dos países asseguram a liberdade de expressão em suas constituições, ainda que não de forma absoluta. Já que a própria constituição traz limites para seu exercício, o sistema europeu não é regido pelo princípio de neutralidade do Estado, como acontece no regimento norte-americano, tendo restrições bem mais delimitadas e restritivas.

Por um lado, no entendimento da corte europeia, o discurso de ódio é outro limite a ser imposto em termos de liberdade absoluta de expressão, ou seja, na visão da mesma, a extrapolação desses limites deverá se sujeitar a sanções. Ainda que afirme que a resolução acerca dos conflitos relativos deva ser solucionada acerca das ponderações dos princípios, devendo observar acerca proporcionalidade e ao objetivo legítimo do perseguido. (OLIVEIRA, 2008).

6 DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE VÍDEOS E REDES SOCIAIS

O STF já tem entendimento pacificado que caberá aos provedores de sites de armazenamento de vídeo, bem como sites de redes sociais, ao serem informados sobre a postagem de conteúdo potencialmente ilícito, ofensivo ou impróprio, agirem no sentido de

excluírem o conteúdo de maneira preventiva em até 24 horas, até que se tenha tempo de analisar de maneira mais aprofundada as alegações do denunciante.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV E IX, 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 84, § 4º, DO CDC; 461, § 1º, DO CPC; E 248 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 27.01.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.08.2013, discutindo os limites da responsabilidade dos sites de compartilhamento de vídeos via Internet pelo conteúdo postado pelos usuários. 2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 3. O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens postadas pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos arquivos digitais. 4. A verificação de ofício do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada imagem postada em seu site possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor de compartilhamento de vídeos removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de imagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo vídeo. 9. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente vídeos, deve o provedor de compartilhamento ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omitendo. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1403749 GO 2013/0202618-6, Relator:

Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2014).

Nota-se no caso demonstrado acima, as considerações dos tribunais superiores do Brasil, acerca da relação de responsabilização conjunto acerca dos fornecedores de plataformas sociais de internet sobre o que acontece no ambiente virtual. Tal como auxiliar e garantir a ordem, o bom funcionamento, e o respeito e cumprimento das leis por parte de seus usuários.

O principal tribunal do Brasil tem entendimentos na linha de que, ao se repostar conteúdo de terceiros em seu perfil, o usuário deverá se responsabilizar pelo conteúdo dos mesmos e de toda a repercussão que vir a causar.

Como aconteceu no caso abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL "FACEBOOK" SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS - ATUAÇÃO DAS REQUERIDAS QUE EVIDENTEMENTE DENEGRIU A IMAGEM DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DANOS MORAIS QUE PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS REQUERIDAS (ART. 5, IX, CF) QUE DEVE OBSERVAR O DIREITO DO (TJ-SP - APL: 40005152120138260451 SP 4000515-21.2013.8.26.0451, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2013).

Nota-se, a aplicação da lei no caso em tela para combater e punir crimes de injúria praticado no facebook, maior rede social do mundo, e que possibilita a capilaridade muito rápida de informações reais ou falsas, possibilitando prejuízos a honra e a moral do ofendido.

5 CONCLUSÃO

Ainda que as discussões acerca da atuação do Estado Democrático de direito na mediação de conflitos em ambientes virtuais, e especificamente redes sociais tenha avançado sensivelmente nos últimos anos, se observa diversas lacunas a serem preenchidas, principalmente pelo fato do mundo estar em uma frequência de mudança muito mais acelerada do que nos habituamos.

Cabe ao direito mudar na medida em que a sociedade muda. Porém, os avanços no mundo digital e tecnológico têm características bastante peculiares, onde tudo progride muito

rapidamente. O novo de hoje pode estar obsoleto amanhã, as plataformas que usamos ontem já estão superadas hoje. Portanto, como as mudanças nesse ambiente são constantes e muito rápidas, é um grande desafio ao direito também na medida do possível acompanhar da maneira mais célere possível as modificações inerentes a essa nova configuração de interação social em que vivemos.

Desta forma, torna-se importante a discussão da liberdade de expressão em relação ao uso das redes sociais. É muito comum ataques de ódio, como discursos ofensivos no ambiente virtual por sua característica de impunidade.

A liberdade de expressão é a opção do indivíduo de opinar, expressar suas ideias, porém a mesma encontra limites na Constituição Federal, ao vedar a ofensa e discriminação.

No âmbito das redes sociais, não há uma legislação que preveja punições específicas para atos de “ódio”. Porém o Marco Civil da internet tentou limitar algumas práticas, ao impor punições a ataques morais a qualquer pessoa pelo poder judiciário.

Assim, o presente artigo conclui que a liberdade de expressão no mundo virtual está longe de ser totalmente ilimitada e como consequência os discursos de ódio aparecem de forma expressiva infringindo a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a legislação tende a avançar e acompanhar a mudanças sociais virtuais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BAUMAN, Z., **Vida líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ASSUNÇÃO, Caroline Oliveira de. **Hate speech: o direito fundamental à liberdade de expressão e seus limites**. Blog jurídico. Disponível em:
http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_hate_speech_o_direito_fundamental_a_liberdade_de_expressao_e_seus_limites.aspx. Acesso em: 02 jul. 2021

FARIAS, Edilsom Pereira de et al. **Liberdade de expressão e comunicação**. 2001. Disponível em:
 <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&iisAllowe=y>> Acesso em: 01 out. 2021

GONÇALVES, Joanisval Brito; **Tribunal de Nuremberg, 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Renovar, 2001.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. Editora Paz e Terra, 2015.

MAGALHÃES, José Luiz. **Quadros de Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

OLIVEIRA, Maria Fernanda Moreira Marques, **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22481/22481.PDF>. Acesso 04 jul. 2021

SANTOS, Mariane Borges dos. **Crimes virtuais e os limites da liberdade de expressão Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 01 out 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55797/crimes-virtuais-e-os-limites-da-liberdade-de-expresso>. Acesso em: 01 out 2021.

SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. A imaginação: Questão de método. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução de Rita Correia Guedes; Luiz Roberto Salinas Forte, Bento Prado Júnior. 3ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 06.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia da América**, 2. Ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. Conceito de liberdade em Aristóteles e no existencialismo sartreano. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 11, n. 1, p. 238, jul. 2016. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/280/279>. Acesso em: 28 jul. 2021.